



A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO DE ASCENDENTES CONTRA DESCENDENTES: UM ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO

**Daiane Souza da Silva¹
Alder Thiago Bastos²**

Resumo: Verifica-se que a questão da ausência de previsão legal em casos de deserdação dos ascendentes para com os seus descendentes, em casos de abandono afetivo é uma temática complexa e com um grande destaque no campo jurídico e na sociedade. Neste contexto, o presente artigo tem como objetivo discutir a necessidade de uma atualização em nosso ordenamento jurídico, visando suprir a eventual lacuna, trazendo amparo legal aos que sofrem com o abandono afetivo. Para tanto, é realizada pesquisa bibliográfica sobre o tema, de modo que os dados coletados são analisados através de análise dedutiva. A pesquisa resultou na identificação de que a taxatividade presente nos artigos 1.814 e 1.963 do Código Civil é ultrapassada e diverge de hipóteses que são consideradas piores perante o olhar da sociedade do que as previstas em lei. A partir deste panorama nota-se a necessidade de uma atualização no Código Civil Brasileiro. Por fim, serão traçados os limites da discussão, para definirmos a essencialidade da inclusão do abandono afetivo como causa de deserdação, dado que, atualmente, não é possível excluir um herdeiro necessário por tal motivo devido às limitações legais existentes.

Palavras Chave: Abandono afetivo. Código Civil. Deserdação. Taxatividade.

Abstract: It appears that the issue of the lack of legal provision in cases of disinheritance of ascendants to their descendants, in cases of emotional abandonment, is a complex issue with great prominence in the legal field and in society. In this context, this article aims to discuss the need for an update in our legal system, aiming to fill any gap, bringing legal support to those who suffer from emotional abandonment. To this end, bibliographical research is carried out on the topic, so that the data collected is analyzed through deductive analysis. The research resulted in the identification that the taxation present in articles 1,814 and 1,963 of the Civil Code is outdated and diverges from hypotheses that are considered worse in the eyes of society than those provided for by law. From this panorama, it is clear that there is a need to update the Brazilian Civil Code. Finally, the limits of the discussion will be outlined, to define the essentiality of including emotional abandonment as a cause of disinheritance, given that, currently, it is not possible to exclude a necessary heir for this reason due to existing legal limitations.

Keywords: Affective abandonment. Civil Code. Disinheritance. Taxation.

¹ Graduanda do 10º semestre de direito da Faculdade Bertogã (FABE)

² Pós-doutorando em Direito pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research - Università "Mediterranea" di Reggio Calabria. Doutor em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Tese selecionada para o programa de Bolsa CAPES (2023). Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA) – Santos/SP (2018). Membro da International Association of Artificial Intelligence – I2AI. Membro da Associação Nacional das Advogadas e Advogados de Direito Digital – ANADD. Pesquisador junto ao Grupo de Pesquisa - Direito Ambiental, Estado e Sociedade da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Compõe os Núcleos de Desenvolvimento Estruturantes da FABE e Faculdades Integradas Campos Salles. Advogado (Orientador).



INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico abordar-se-á ausência de uma fundamentação legal clara para lidar com casos de abandono afetivo de ascendentes contra descendentes, tendo em vista a taxatividade dos art. 1.814³ e 1.963⁴, ambos do Código Civil, apontando que esta falta de proteção legal tem deixado muitos descendentes desamparados diante de uma situação que pode ter consequências profundas e duradouras em suas vidas.

Neste contexto, o objetivo principal do tema é explorar as lacunas legais em nosso ordenamento pátrio e investigar a possibilidade de deserdação como uma medida legalmente viável em casos extremos de abandono afetivo, onde o descendente acaba tendo um dano causado por não poder ser amparado de forma correta perante a Lei, visto a sua taxatividade.

Isso porque, o abandono afetivo de ascendentes para com os descendentes é uma realidade que desafia não apenas os laços familiares, mas também os limites do sistema jurídico em muitas sociedades contemporâneas, enquanto o direito de família tradicionalmente se concentra em estabelecer obrigações financeiras entre os membros da família, a negligência emocional por parte dos ascendentes em relação aos seus descendentes muitas vezes escapa da esfera legal, deixando os descendentes em uma situação de vulnerabilidade emocional e psicológica.

O questionamento que permeia o presente artigo é onde está o amparo legal em casos de abandono afetivo praticados entre ascendentes para com os seus descendentes - visto a interpretação limitadas perante os artigos contidos no Código Civil – e caso não tenha, qual a possibilidade e vantagens de sua implementação?

A taxatividade implementada nos artigos 1.814 e 1.963 do Código Civil encontram-se ultrapassadas, não se enquadrando mais com a contemporaneidade existente na sociedade, sendo necessária uma atualização com intuito de amparar de forma clara o direito dos descendentes que sofrem com o abandono afetivo por parte dos seus ascendentes.

³ Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou o companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

⁴ Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.



Diante disso, o presente será dividido em três tópicos, sendo que o primeiro apresentará a definição e caracterização do abandono afetivo, uma visão perante o olhar social e psicológico, apontando como o dano é causado no indivíduo que passa pelo abandono e suas graves consequências para com o mesmo em face da sociedade e emocional.

O segundo apresentará uma análise da legislação existente e a taxatividade dos artigos 1.814 e 1.963, ambos do Código Civil, onde serão analisadas as informações constantes em nosso ordenamento e a taxatividade presente em seus incisos, que vem a dificultar análises extensivas perante eles, bem como, demonstrar o quão necessário é a evolução e acompanhamento das Leis diante os casos concretos e suas diversidades em face do abandono, visto que, os existentes encontram-se ultrapassados.

Dentro desse tópico será dividido pequenos sub tópicos onde constará uma breve explicação dos incisos que ditam as possibilidades de deserdação de ascendente para com seus descendentes prevista no artigo 1.963 do Código Civil.

O terceiro e último tópico, tratará da ausência de fundamentação legal em casos de abandono afetivo de ascendentes contra descendentes e um estudo sobre a possibilidade de deserdação, ao fazê-lo, busca-se não apenas entender melhor o fenômeno do abandono afetivo, mas também serão exploradas as possíveis maneiras de preencher as lacunas legais existentes para garantir uma proteção mais eficaz aos descendentes, em um contexto mais amplo de busca por justiça e equidade dentro das relações familiares, reconhecendo a importância fundamental do afeto e do cuidado mútuo na construção de uma sociedade mais solidária e compassiva.

Para tanto, é realizada pesquisa bibliográfica com base em artigos científicos que abordam o mesmo tema e que vão de encontro com a mesma linha de raciocínio, bem como também é fundamentada em livros e pesquisas para ver o ponto de vista das pessoas sobre o tema, de modo que os dados coletados são analisados através dos métodos dedutivos.

1.DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é definido como a omissão ou falha significativa no fornecimento de cuidados emocionais e psicológicos por parte dos pais ou responsáveis em relação aos filhos, ao contrário do abandono material ou físico, que se refere à falta de provisão de necessidades básicas como alimentação e moradia, o abandono afetivo aborda a ausência de suporte



emocional, afeto e interação que são fundamentais para o desenvolvimento saudável, emocional e psicológico dos indivíduos.

De acordo com Pereira (2014, p. 52), *o desenvolvimento do afeto é essencial para o amadurecimento, característica estimulada pelos pais, escola e amigos, sendo essencial para que o indivíduo se sinta integral.*

Nesse mesmo sentido, sustenta Paiva (2021, p. 28):

O dano causado pelo abandono afetivo está intrinsecamente ligado à personalidade do indivíduo. Esta se forma principalmente no seio familiar, onde a criança desenvolve sentimentos primordiais para seu crescimento como um ser capaz de viver em sociedade.

No contexto psicológico, a análise do abandono afetivo de ascendentes para com os seus descendentes lança luz sobre dinâmicas familiares disfuncionais, padrões de apego inseguro e traumas emocionais e investigar as nuances psicológicas dessa forma de negligência permite a elaboração de estratégias de intervenção e suporte psicossocial para os indivíduos afetados, bem como para as famílias como um todo.

No mais, ainda ressalta Paiva (2021, p. 30):

As consequências psicológicas causadas pelo abandono afetivo irão acompanhar o indivíduo para o resto da vida, trazendo consigo a sensação do vazio que ocupa o lugar de sentimentos que deveriam ter sido despertados e mantidos no seio familiar.

Já no ponto de vista social, o abandono afetivo pode ter impactos profundos no desenvolvimento emocional dos descendentes, influenciando suas relações interpessoais, autoestima e bem-estar geral e compreender as causas e consequências desse fenômeno é essencial para a formulação de políticas públicas e intervenções sociais que visem proteger o direito à convivência familiar e ao desenvolvimento saudável dos atingidos.

No entanto, a caracterização do abandono afetivo se aplica nos casos de violações de qualquer obrigação imposta por meio de Lei, como o artigo 227, da Constituição Federal, onde aborda os deveres dos pais com seus filhos, sejam crianças ou adolescentes, além da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 4º, onde aborda que o dever de cuidar é da família, comunidade e do poder público, visto que não se considera um crime e sim uma ilicitude civil, sendo que, quando comprovado o dano causado o responsável por tal ato pode ser intimado a pagar uma indenização como um tentativa de reparação.

Embora exista hipóteses para o enquadramento do abandono afetivo em diversas vertentes, existem casos especiais em que tais fundamentações não se enquadram, seja pela existência de um rol taxativo, ou a falta de atualização nas Lei vigentes, o que causa transtorno

aos que não são amparados e quando enquadrado como abandono é necessário demonstrar a ausência injustificada dos deveres familiares previstos em lei.

A caracterização do abandono afetivo ocorre com distanciamento no convívio familiar, quando seus responsáveis não se fazem presente nos aspectos funcionais da elaboração e desenvolvimento do caráter do indivíduo, além dos conceitos básicos e fundamentais para sua criação.

2. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO EXISTENTE: TAXATIVIDADE DO ARTIGO 1.814 e 1.963 DO CÓDIGO CIVIL

O abandono afetivo perpetrado por ascendentes contra descendentes é uma realidade que suscita preocupação crescente nos âmbitos social, jurídico e psicológico. De acordo com Gonçalves (2023, p. 172) a “*deserdação é o ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário, mediante disposição testamentária, motivada em uma das causas previstas em lei.*” No entanto, a falta de previsão expressa para o abandono afetivo como fundamento para deserdação de ascendentes contra descendentes é uma lacuna significativa no sistema jurídico.

No âmbito jurídico, o abandono afetivo de ascendentes suscita debates sobre as responsabilidades parentais e os direitos dos descendentes e embora o direito de herança seja frequentemente associado a laços sanguíneos e familiares, a negligência emocional por parte dos ascendentes pode levantar questões éticas e legais sobre a justiça na distribuição de patrimônio e recursos familiares e a falta de previsão legal clara para lidar com essa forma de negligência impede a garantia efetiva dos direitos e do bem-estar das crianças e jovens afetados.

Apesar da importância do tema, há uma escassez de estudos abrangentes que investiguem o abandono afetivo de ascendentes para com os descendentes em diversas perspectivas, incluindo jurídica, social e psicológica.

No entanto, a legislação brasileira enfrenta desafios significativos na abordagem adequada do abandono afetivo, especialmente no contexto da sucessão e da possibilidade de deserdação, vez que, o Código Civil, em seu artigo 1.814, estabelece um rol taxativo de hipóteses em que é possível a deserdação de herdeiros, mas não inclui expressamente o abandono afetivo como motivo para tal medida. Além do que disciplina o artigo 1.814 do

Código Civil, o artigo 1.961⁵, 1.962⁶ e 1.963, ambos do mesmo códex, é possível se observa que não consta nenhuma hipótese de deserdação por abandono afetivo.

Uma das hipóteses prevista no artigo 1.963 é a ofensa física considerado um ato de violência que pode vir a causar danos físicos a outra pessoa, bem como, causar danos psicológicos vindo a dificultar o desenvolvimento do indivíduo dentro da sociedade.

Ao abordar sobre a ofensa física é necessário apontar que ao praticar tal ato os herdeiros, estão sujeitos a consequências graves, especialmente em casos de sucessões, podendo ser deserdado caso seja comprovado seu ato delituoso em face do testador. O presente inciso traz amparo legal para resguardar os interesses do testador e evitar que referido delito venha a ocorrer e caso ocorra o mesmo terá amparo perante as vias jurídicas para manter suas últimas vontades antes de falecer.

A hipótese prevista no inciso segundo é a injúria grave, que é tratada como uma ofensa que atinge a dignidade ou o decoro de alguém de maneira intensa, podendo ter consequências legais significativas e no Brasil, a injúria é tipificada no artigo 140 do Código Penal e pode resultar em penas de detenção de um a seis meses ou multa.

Outra hipótese prevista em lei para qualificar-se como caso de deserdação de ascendente para com seus descendentes é manter relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta, sendo um exemplo clássico os casos de infidelidades por parte dos companheiros ou companheiras.

No entanto, ao analisar o último inciso previsto no artigo supracitado, é importante apontar que apesar de existir a possibilidade da deserdação por desamparo, o rol não é exemplificado, ou seja, não cabe uma análise extensiva ao referido inciso. Diante disso, não pode ser tratado ou interpretado como um suposto abandono afetivo, visto sua taxatividade e ao final uma condição extremamente clara, sendo ela o indivíduo com deficiência mental ou grave enfermidade.

Como bem se sabe é dever dos pais cuidarem dos seus filhos e dever do estado prover com sua segurança, saúde e educação, sendo princípios previsto tanto no Estatuto da Criança e

⁵ Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

⁶ Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.



do Adolescente e na Constituição Federal de 1988 e que a ausência de qualquer uma dessas proteções pode causar danos graves ao afetado pela negligencia praticada.

Diante disso, verifica-se que a taxatividade em casos de deserdação representa ausência de consideração com o testador, que, em muitos casos tem que deixar os seus bens adquiridos por uma vida para alguém que lhe causou um dano irreparável, gerando desafios práticos para os descendentes em busca de reparação ou proteção perante o poder judiciário e isso inclui dificuldades em comprovar a negligência emocional e a falta de instrumentos legais adequados para enfrentar essa questão.

Diante desta vertente, em casos de deserdação previstas nos referidos artigos e sua natureza taxativa, não poderá existir uma interpretação extensiva na interpretação de seu texto, nem por parte do juiz.

Do ponto de vista de Rodrigues (2023, p.25):

A taxatividade das causas de deserdação, como visto, configura prejuízo ao autor do acervo hereditário, na medida em que o força a deixar os seus bens a herdeiros necessários que contra ele praticaram condutas desabonadoras, como o abandono afetivo. Isso ocorre, simplesmente, por essa conduta não se encontrar entre as hipóteses da lei.

De acordo com Gonçalves (2023, p. 172) a “*deserdação é o ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário, mediante disposição testamentária, motivada em uma das causas previstas em lei*”.

No entanto, como tratar de uma situação que ainda não se tem previsão legal? Como se denota, essa lacuna na legislação suscita questões importantes sobre a proteção dos direitos dos descendentes em situações de abandono por parte de seus ascendentes e a possibilidade de deserdação como resposta jurídica.

De acordo com Rodrigues (2023, p. 22)

Dessa forma, pode-se dizer que, conquanto o instituto da deserdação se mostre importante ao titular da herança, a taxatividade das causas, que possibilitam essa exclusão, não permite a ele excluir um herdeiro necessário por inúmeras outras condutas tão graves quanto às menções legais, o que se mostra incoerente e descabido.

Evidente que as limitações legais impostas pela lei são encaradas como absurdas e ultrapassadas pela sociedade, levando em consideração a grande crescente de atos considerados mais graves quanto os indicados pela atual norma, mostrando a clara necessidade de uma atualização, uma vez que a afetividade já é tomada como princípio geral do direito de família.

Aponta Rodrigues (2023, p. 22):



Observa-se, a partir desses entendimentos, que, na elaboração do Código Civil de 2002, o legislador não se atentou quanto à necessidade de atualizar o texto, de acordo com os novos anseios sociais. Como não houve inovação, mas apenas a repetição do diploma de 1916, institutos que demandavam alteração, como a deserdação, permaneceram praticamente com a mesma redação e com o rol exaustivo.

De acordo com Premazzi (2023, p. 27):

Tendo em vista que a família está cada vez mais pautada no afeto, é necessária a discussão acerca da hipótese de o abandono afetivo inverso vir a ser um inciso no rol disposto nos artigos 1.814 e 1.962. Percebe-se que o direito é repleto de lacunas, pois não tem como o legislador prever todas as situações que poderão ocorrer, tornando-as hipóteses legislativas, uma vez que a sociedade está evoluindo diariamente, isto é, construindo novos valores, novas culturas. No entanto, o rol apresentado em ambos os artigos é taxativo. Sendo assim, apenas seria possível a alteração do rol através de um projeto de lei, pois não é permitido interpretação extensiva ou analogia.

Diante de tais vertentes, consolida o fato que é necessária uma atualização do ordenamento jurídico de uma forma mais cautelosa, visando priorizar e garantir aos descendentes que sofreram o abandono afetivo, que vontade venha a ser seguida.

3. A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO DE ASCENDENTES CONTRA DESCENDENTES: UM ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO

Quando o titular vem a falecer e deixa determinados bens, notadamente pressupõe-se que o mesmo gostaria que eles sejam herdados por seus familiares, no entanto, nem sempre essa é a sua vontade.

Ao abordar o tema sucessão é imperioso apontar que a mesma pode ser legítima e testamentaria, conforme previsão legal, sendo que a primeira se dá em virtude da lei, já a testamentaria decorre da manifestação de vontade, expressa em testamento redigido pelo testador.

Em casos em que o testador não elabora o testamento propriamente dito, na forma do artigo 1.788⁷ do Código Civil, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos, não podendo fazer-se suposições a herdeiros testamentários, bem como, na existência de um testamento subsiste a sucessão legítima se o mesmo caducar, ou venha a ser julgado nulo.

⁷ **Art. 1.788.** Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.



No entanto, a grande temática da deserdação por abandono afetivo, em especial quando se trata de ascendente para com seus descendentes envolve uma análise mais crítica e detalhada, tanto pelas normas vigentes quanto das implicações sociais, visto a falta de atualização das leis.

Aponta Todsquini (2021, p. 09) que:

As transformações sociais trazem à lume um plexo de direitos que evidenciam o ser e buscam a qualidade do existir, o que permite ao ordenamento jurídico procedimentos dinâmicos, evitando a fossilização de seus regramentos. Em que pese a rigidez normativa do direito brasileiro, um texto de lei criado em uma determinada circunstância social já modificada sofre modulações por parte dos intérpretes competentes, que se apegam aos valores constitucionais para fazer funcionar as engrenagens das, por vezes, arcaicas normas infraconstitucionais.

De acordo com Rodrigues (2023, p.19):

Depreende-se desses entendimentos que a deserdação se apresenta como um importante instituto concedido ao titular da herança, para que não seja obrigado a deixar os seus bens a herdeiros necessários que contra ele praticaram condutas desabonadoras, que constam na norma.

Com amparo legal nos artigos 1.961, 1.962 e 1.963 do Código Civil brasileiro, os casos de deserdação estão limitados a causas determinadas e específicas em seus incisos, como ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta e desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Em que pese as hipóteses previstas nos referidos artigos, em um olhar social é evidente que o ordenamento não está acompanhando a evolução social e humana, sendo que na maioria das vezes em que se é abordado o abandono afetivo de uma forma paralela, muitos casos são considerados horrendo perante os olhos da sociedade, mas geralmente resolvidos através de uma ação de indenização e não desqualifica o herdeiro, seja legítimo ou testamentário, de receber a sucessão deixada pelo testador.

De acordo com Rodrigues (2023, p. 03): *O artigo 1963, do Código Civil, menciona as hipóteses de deserdação do ascendente pelo descendente. Como se trata de rol exaustivo, não há a possibilidade de o testador deserdar por motivo que não conste no dispositivo.*

Da mesma forma que o artigo 1.814 do mesmo códex tem as mesmas previsões com rol taxativo, não podendo existir uma interpretação extensiva ao que consta no texto legal, sendo assim, o abandono afetivo não é uma das causas explicitas no ordenamento jurídico para deserdação.

De acordo com Todsquini (2021, p. 04):



Depreende-se da legislação civil vigente que as causas de deserdação, previstas nos artigos 1.962 e 1.963, do Código Civil, englobam, além das especificadas nos referidos dispositivos, as demais situações presentes no art. 1.814. Desse modo, caso um herdeiro incorra em algumas das condutas que ensejam indignidade, o autor da herança poderá optar por privá-lo da legítima por meio do testamento, haja vista que a deserdação permite esse alcance, já a situação inversa não é possível.

Aponta Zanini (2022, p. 26):

Em face da mencionada taxatividade, o herdeiro não poderá ser deserddado se o testador indicar como causa algum ato que não foi expressamente arrolado pela lei, mesmo que tal ato seja por acaso mais grave. A deserdação deve ser fundamentada e é imperioso que sua causa esteja prevista expressamente em lei.

Diante disso, fica evidente que as causas de exclusão por deserdação de ascendente se mostram bastante restritas ao que consta na lei, vindo a contemplar limitadas possibilidades ao titular da herança.

De acordo com Pereira (2023, p. 21):

Nota-se que o procedimento, para que seja possível a deserdação, mostra-se complexo, visto que exige que o autor dos bens indique os motivos, dispostos em lei, bem como que exista testamento válido, com essa disposição de vontade. Ademais, uma ação deve ser proposta, para se provar o que o autor dos bens alegou, como motivo para deserddar.

Mesmo o abandono afetivo sendo considerado um assunto delicado e recorrente no Brasil, ainda não existe nenhuma providência para que seja revertido esse caso, mesmo com o novo projeto de Lei 494/2024, quem tem como intuito principal alterar o Código Civil, em nenhuma das suas sugestões encontra-se o abandono afetivo como medida legal para deserdação, tampouco existe uma informação acerca da possibilidade de uma interpretação extensiva ao que consta em seus incisos.

A falta de previsão legal em casos que não estão previstos em lei acaba colocando os descendentes em uma situação de invulnerabilidade, na maioria das vezes são obrigados a deixar seus bens para pessoas que lhe causaram mal diante da ausência de amparo legal, ficando evidente o quão ultrapassado encontra-se o Código Civil brasileiro, que teve poucas modificações em 2002.

Aponta Todsquini (2021, p. 10):

Em uma situação hipotética, imagine que um filho foi abandonado pelo pai já na infância, e que quando jovem, esse filho trabalhe e adquira bens materiais de elevado valor. Que por uma fatídica circunstância, esse jovem que ainda não possui esposa e filhos, faleça. É razoável que seu pai, que nunca participou de sua criação, receba 50% da herança? Que metade dos bens pelos quais o titular trabalhou duro para obter vá para o acervo patrimonial de seu genitor? Com certeza essa não seria sua escolha caso vivo fosse.



Ao momento que não possuem um amparo junto a lei os descendentes são colocados em uma situação injusta, visto que na maioria das vezes não está sendo priorizada as suas vontades, vindo a ficar impossibilitado de excluir os herdeiros que praticaram atos considerados mais graves e danosos ao que se encontra no rol.

Em análise capitaneada por Todsquini, ele aponta que:

Assim, o ordenamento jurídico, ao impossibilitar o autor da herança que sofrera o desamparo de excluir de sua sucessão aqueles que lhe fizeram mal, ou que lhe foram indiferentes ao longo da vida, também incide em violação à dignidade do titular do patrimônio, que tem sua autodeterminação restringida por uma disposição pré-concebida e imodificável (2021, p. 02).

Diante de tal primícia, ao adicionar em nosso ordenamento a possibilidade de deserdação por abandono afetivo ou a possibilidade de uma interpretação extensiva do rol, de modo a facilitar a exclusão desses herdeiros, evidenciaria a preocupação para com o titular e seus últimos desejos.

De mais, a afetividade é considerada um princípio geral do direito da família, com uma grande repercussão no campo das sucessões, sendo que, existindo uma determina quebra do afeto entre os considerados herdeiros necessários, nos termos da lei, deveria existir uma autorização ao autor da herança a deserda-los, uma vez considerada falta de boa-fé familiar, motivação suficiente para configurar abandono afetivo como causa da deserdação.

Isso sugere que a imposição normativa evidentemente não contempla a vontade do testador, tampouco é considerada justa perante o olhar daqueles que conviveram com o autor da herança.

Aponta Rodrigues (2023, p. 24) que:

Diante do exposto, o abandono afetivo deveria acarretar a exclusão por deserdação, uma vez que a afetividade jurídica, ações objetivas, que evidenciam o cuidado, a solidariedade, a assistência, entre outros, deve ser observada por todos os membros de uma família. Na relação entre pais e filhos, esse dever se evidencia ainda mais, haja vista que os genitores possuem um papel fundamental na formação dos filhos, que não contempla apenas a assistência material, *mas todo o conjunto de condutas que possibilitam esse desenvolvimento.*

Desta forma, é de extrema importância buscar a implementação do cabimento de abandono afetivo de ascendente para com seus descendentes em nosso ordenamento jurídico, afim de respaldar o direito e a vontade do testador, uma vez que, até o presente momento, não existe a possibilidade de deserdar um herdeiro necessário/legítimo por meio do abandono afetivo, tendo em vista a taxatividade das hipóteses legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por conseguinte, o abandono afetivo de ascendente para com seus descendentes emerge como um desafio contemporâneo que transcende os laços familiares, confrontando os limites do sistema jurídico, enquanto o direito de família tradicionalmente se concentra em obrigações financeiras, a negligência emocional dos ascendentes deixa uma lacuna legal, expondo os descendentes a vulnerabilidades emocionais e psicológicas.

A afetividade é tratada como um princípio importante do direito de família, devendo ser resguardado e observado por todos, de tal forma que o acarretamento de não cumprimento implicariam em consequências graves. Diante desse contexto, surgiu o Direito das Sucessões, com o instituto da deserdação, abordando em seus artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil, as possibilidades de exclusão de herdeiros necessários.

No entanto, conforme abordado no decorrer do presente artigo, o abandono afetivo não é considerado uma das causas de deserdação segundo o que disciplina a legislação vigente, uma vez que as causas que autorizam a deserdação integram um conjunto de hipóteses em um rol taxativo, limitando assim a discricionariedade do testador e as causas de exclusão a casos determinados e específicos.

Isso significa que, mesmo que um herdeiro venha a praticar ou tenha praticado atos e condutas desabonadoras, como a discutida no presente estudo, se essas ações não estiverem expressamente previstas em lei, a vontade do testador não poderá ser atendida e o seu herdeiro não poderá ser excluído da sucessão, vindo a causar prejuízo ao titular da herança, forçando-o a deixar seus bens a quem lhe causou um mal.

Diante disso, a falta de previsão legal impede que o abandono afetivo seja utilizado como fundamento para qualificação de deserdação, mesmo que, referida conduta venha a ser considerada mais danosa ao provedor da herança. A análise clara e cuidadosa para que seja efetuada uma nova atualização do Código Civil em relação ao abandono afetivo é de extrema importância para que venha garantir e respaldar a proteção legal aos descendentes que sofreram e ainda sofrem as consequências com a ausência emocional de seus ascendentes.

Diante de tais primícias, essa reforma permitiria a inclusão do abandono afetivo como de deserdação, vindo a reconhecer as consequências danosas que essa situação pode ter na vida dos afetados, além do mais, a atualização ajudaria a alinhar a legislação com as realidades sócias contemporâneas, promovendo justiça e equidade nas relações familiares.



Neste condão, espera-se que venha a ser elaborada uma nova reforma no instituto da deserdação, para que possa ser analisada a possibilidade de inserir o abandono afetivo como meio jurídico para exclusão de herdeiros necessários, uma vez evidenciado que a taxatividade das causas desse tipo de exclusão se mostra descabidas e incoerente, de modo que referida reforma se torna fundamental, ou que seja possibilitada a análise extensiva para tanto.

No mais, não existe uma coerência em manter o mesmo Código Civil desatualizado, sendo que, o vigente, no que tange a deserdação foi feito um cópia e cola do Código de 1916 e mesmo se passado mais de um século não consta nenhuma modificação para resguardar o interesse do testador. Como se sabe, a sociedade evolui constantemente e junto surgem novos desafios, novas responsabilidades e novas obrigações, sendo necessário que as leis progridam juntamente com esses crescentes, no entanto, não é o que se observa.

A falta de fundamentação legal em casos de abandono afetivo gera desafios práticos para os descendentes em busca de reparação ou proteção jurídica, isso inclui dificuldades em comprovar a negligência emocional e a falta de instrumentos legais adequados para enfrentar essa questão.

Dessa forma, o presente artigo buscou demonstrar a importância da implementação do abandono afetivo em nosso ordenamento jurídico, como causa de deserdação de ascendente para com os seus descendentes, uma vez demonstrada a importância da afetividade familiar e suas responsabilidades, bem como, a inclusão do mesmo pode não apenas fornecer uma resposta jurídica mais adequada a essa questão complexa, mas também promover uma maior conscientização sobre a importância do vínculo afetivo e garantir que caso o mesmo venha a ser desrespeitado, o descendente vai encontrar respaldo legal para que tenha seus direitos resguardados.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Ebook. (1 recurso online). ISBN 9786553628335. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628335>. Acesso em: 22 abr. 2024.



PAIVA, Daiana de Assis. **Abandono Afetivo: Responsabilidade Civil e uma visão além da indenização** [recurso eletrônico] Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. Disponível em: <https://acervo.uniarp.edu.br/wp-content/uploads/livros/158-Daiana-Paiva-1.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2014. 5 v. p. 52.

PEREIRA, Jacqueline Lopes. COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. "Perspectivas para a reconstrução sistemática e constitucionalizada da indignidade e da deserdação: críticas às hipóteses de incidência." 2022. 167-185. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/59/236/ri/v59_n236_p167.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

PREMAZZI, Giovanna Azevedo. "Abandono afetivo inverso e o direito à sucessão: deserdação e a indignidade sucessória." 2023. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6486/1/TG%20Giovanna%20Azevedo%20Premazzi.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

RODRIGUES, Carolina Dias. A deserdação do ascendente pelo descendente em caso de abandono afetivo. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2071/A+deserda%C3%A7%C3%A3o+do+ascendente+pelo+descendente+em+caso+de+abandono+afetivo>. Acesso em: 04 ago. 2024.

TODSQUINI, Fernanda Silva. **A inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória.** 2021. Disponível em <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1625/A+inclus%C3%A3o+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causas+de+indignidade+sucess%C3%B3ria#:~:text=arcaicas%20normas%20infraco%20nstitucionais,-.A%20inclus%C3%A3o%20do%20abandono%20afetivo%20no%20rol%20das%20causas%20de,rol%20taxativo%20em%20suas%20hip%C3%B3teses>. Acesso em 17 mai. 2024.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito Civil – Sucessões** – 2a, ed. Foco, Livro digital, 2022. p. 26.